Apelação Cível nº 0145150-72.2021.8.19.0001

APELANTE: RENATO DA SILVA BENJAMIN DA PENHA
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. 1) Apelação do Autor em que requer a procedência dos pedidos. **2)** Réu apresentou contrato de refinanciamento para comprovar a regularidade da dívida, porém com número e valor diverso do que deu origem à negativação impugnada. Falha na prestação dos serviços caracterizada. Artigo 14 do CDC. **3)** Não cabe indenização por danos morais. Autor possui anotação preexistente. Sumula 385 do STJ. **6)** Parcial reforma da sentença. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de apelação cível **0145150-72.2021.8.19.0001 A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do da certidão de julgamento e do voto que se segue.

LGC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DENISE NICOLL SIMOES:17538 Assinado em 09/09/2026 16:10:20
Local: GAB. DES(A) DENISE NICOLL SIMOES

Apelação Cível nº 0145150-72.2021.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Autor, da sentença de improcedência, proferida pelo Juiz da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral.

O Autor informa na exordial (index 3), que o Réu inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de dívida no valor de nos valores de R$ 3.813,55 (três mil oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

Sustenta que desconhece o referido débito e que não possui qualquer pendência financeira com o Réu.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e que abstenha de inserir o nome por outros valores não devidos.

Ao fim a confirmação da tutela; a declaração de inexistência do débito e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 42.845,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).

Documentos que instruem a inicial (index 22/33).

Deferimento da gratuidade de justiça (index 116).

Em sua contestação (index 118), o Réu alega que foi realizada contratação de crédito reorganização sob N° 320000046000, formalizado em 31/01/2019, no importe de R$ 2.829,18 (Dois mil oitocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), divididos em 56 parcelas, por meio de internet bank. Discorre que o valor contratado foi destinado a liquidar o saldo devedor do cheque especial, empréstimo em débito e cartão de crédito.

Defende que a inclusão do nome do Autor ocorreu em exercício regular do direito e que os fatos narrados não geram dano moral, pelo que requer a

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Cível nº 0145150-72.2021.8.19.0001

improcedência da demanda. Em caso de procedência requer que seja compensado o valor liberado em favor do Autor.

Sustenta que não caracterização de danos morais e que o Autor possui anotação preexistente, o que afasta a indenização por dano moral, conforme sumula 385 do STJ.

Réplica (index 171).

Laudo pericial (index 364).

Sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgando improcedente a demanda (index 519):

> *"Pelo talho do exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.*
>
> *Pela parte autora, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, na forma do artigo 85, §1º, do mesmo diploma legal e da inteligência contida no verbete 14 da súmula de jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Ressalvo a incidência do artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal, ante o gozo de gratuidade de justiça (fls. 116).*
>
> *Transitada em julgado e adotadas as providências de estilo, nada mais havendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.*
>
> *Publique-se. Intimem-se."*

Apelação do Autor (index 544). Sustenta que a Ré não comprovou a regularidade da contratação que fundamentou a negativação do nome da parte Autora,

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ônus que lhe incumbia. Assim requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Contrarrazões (index 556).

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à interposição do recurso.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais, em que o Autor, alega que seu nome foi negativado pelo Réu, de forma ilegítima, por dívida no valor de R$ 3.813,55 (três mil oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), que não contraiu, requerendo a exclusão do seu nome e indenização por danos morais.

Sentença julgou improcedentes os pedidos. Apela o Autor e requer a procedência.

Trata-se de relação consumerista, subsumindo-se a hipótese às normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art.14, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que se aplica à parte Ré, na qualidade de prestadora de serviços, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Neste sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3° do CDC).

Apelação Cível nº 0145150-72.2021.8.19.0001

A inserção do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito é fato incontroverso e foi comprovada por extrato de consulta ao CPF do Autor (index 30).

O Réu alega que a negativação ocorreu em razão de dívida proveniente de empréstimo para refinanciamento de dívidas anteriores decorrente do não pagamento de faturas de cartão de crédito, limite de conta corrente e empréstimo anterior.

Apresentou, como prova, contrato assinado por meio de internet bank. Ocorre que o valor da negativação é de R$ 3.813,55 (três mil oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) com número de contrato UG446132000004600032. Já o contrato apresentado pelo Réu possui valor de R$ 2.890,36 (dois mil oitocentos e noventa reais e trinta e seis centavos) com número 00334461320000046000.

Neste contexto, tem-se que não restou comprovada a legitimidade da dívida que gerou a negativação questionada, restando caracterizada a falha na prestação do serviço do Réu, devendo ser reformada a sentença para declarar a inexistência da dívida e determinar a exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, deve ser mantida a improcedência, já que, conforme o extrato de consulta ao SERASA, o Autor possui anotação preexistente, o que atrai o enunciado da súmula 385 do STJ, confira-se:

> *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."*

Por fim, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais (já que o Autor sucumbiu em parte mínima) no percentual de 15% do valor da causa, já que não é possível aferir o valor da condenação e nem do proveito econômico.

Em tais condições, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO**

LGC

Apelação Cível nº 0145150-72.2021.8.19.0001

CONTESTADO E DETERMINAR AO RÉU QUE EXCLUA O NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PELA DÍVIDA IMPUGNADA NESTE PROCESSO. Condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários no percentual de 15% do valor da causa.

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES
Relatora

LGC